

Recentemente, a Lei 14.010 de 2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) das relações jurídicas de direito privado durante a pandemia da COVID-19, foi sancionada pelo poder executivo e, em que pesem diversos vetos realizados, como os dos artigos 6º, 7º, 9º, 17 e 18, que acabaram gerando manifestações de todos os lados, sejam dos que apoiam, sejam dos que discordam dos vetos, no aspecto geral, a legislação traz um marco regulatório importante para as relações jurídicas “ocorridas na” ou “nascidas por” ocasião da pandemia da COVID – 19.

Aspectos importantes instituídos pela mencionada legislação vão desde o impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, conforme o caso, durante o período de 12/06/2020 a 30/10/2020, expressos em seu art. 3º, a possibilidade da realização de assembleias gerais de empresas por meio virtual, expressa no art. 5º, ambos da mencionada legislação.

Dentre as principais mudanças/regulamentações trazidas pela instituição do RJET, além das mencionadas acima, estão:

- A suspensão do Direito de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos, até 30 de outubro de 2020;
- A suspensão dos prazos de aquisição para propriedade imobiliária ou mobiliário, nas diversas espécies de usucapião, com marco inicial em 12 de junho de 2020 e marco final da suspensão em 30 de outubro de 2020;
- A possibilidade de votação virtual da assembleia condominial que vise, inclusive, tratar sobre a destituição do síndico e aprovação de contas, previstas nos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil Brasileiro.

Neste ponto, cabe destacar que o texto original, antes dos vetos, previa, mais precisamente no art. 11, a possibilidade do síndico de condomínios edilícios, excepcionalmente, até 30 de outubro de 2020, restringir a utilização de áreas comuns, assim como restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades e o uso dos abrigos de veículos por terceiros, com o objetivo de evitar a contaminação pela COVID-19, excetuando apenas, os casos de atendimento médico, obras de natureza estrutural ou realização de benfeitorias necessárias.

A justificativa da presidência para o veto foi de que o referido dispositivo retiraria dos condôminos a autonomia para decidir através de Assembleias, o que, ao ver da presidência, limitaria a expressão da vontade coletiva.

- A suspensão da eficácia da previsão de infrações contra a concorrência e contra a ordem econômica, em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou mesmo, enquanto durar o estado

de calamidade pública reconhecido pelo decreto do poder legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, a mencionada suspensão alcançará aquele que:

- a. Vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; (Disposição prevista no Art. 36, §3º inciso XV da Lei 12.529/2011)
- b. Cessar total ou parcialmente as atividades da empresa sem que possua justa causa comprovada; (Disposição prevista no Art. 36, §3º inciso XVII da Lei 12.529/2011)
- c. Ser submetido ao CADE pelas partes envolvidas na operação, os atos de concentração econômica, mediante contrato associativo, consórcio ou *Joint Venture* de 2 ou mais empresas.

Aqui, também merece destaque, que na apreciação, pelo órgão responsável, das demais infrações previstas no art. 36 da Lei 12.529/2011, se tiverem vindo a ser praticadas dentro do interregno que vai do dia 20/03/2020 até o final do estado de calamidade reconhecido pelo decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia deverão ser levadas em consideração.

Outro ponto que merece breve destaque é o entendimento de que a suspensão da aplicação do inciso IV do art. 90 da Lei 12.529/2011 não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do já anteriormente mencionado artigo 36, no que diz respeito aos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia da COVID – 19.

- A aplicação exclusiva da prisão civil por dívida de pensão alimentícia na modalidade domiciliar, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de se exigir o cumprimento das respectivas obrigações;
- A dilação, para 30 de outubro de 2020, do termo inicial de inventário e partilha, de que trata o Art. 611 do CPC, relacionado a sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020;
- A suspensão, até 30 de outubro de 2020, do prazo de 12 meses, previsto no Art. 611 do CPC, que delimita o lapso temporal dentro do qual o processo de inventário e partilha deve ser ultimado, caso tenha iniciado antes do dia 1º de fevereiro de 2020;
- A modificação para 1º de agosto de 2021 da vigência dos artigos que preveem as sanções pela inobservância da lei de proteção de dados; (Lei 13.709/2018)

Há aspectos que devem ser pontuados sobre a demora na tramitação do projeto de lei, bem como na inobservância de alguns aspectos importantes na escolha do marco inicial de instituição do RJET (20 de março de 2020), que podem acabar trazendo

insegurança jurídica, exatamente onde se esperava segurança. E isto é dito, pois ignorou-se que algumas relações jurídicas já vinham sofrendo os efeitos da pandemia desde fevereiro de 2020, quando o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública, por consequência do descobrimento dos primeiros casos da doença em solo brasileiro, ou seja, teremos duas situações semelhantes tratadas sobre diferentes prismas legais, posto que as relações jurídicas atingidas em decorrência do vírus antes de 20 de março de 2020 não serão analisadas sobre a égide do RJET, ficando a análise apoiada no Código Civil.

Outro ponto que sofreu perda quanto ao alcance esperado foi o artigo que trata sobre a suspensão ou impedimento dos prazos prescricionais e decadenciais, aqui pela demora na tramitação, visto que os mencionados prazos permaneceram em seu curso normal desde o início da pandemia, ou como queiram, do reconhecimento do estado de calamidade pública, até o dia 12/06/2020, momento em que a lei entrou em vigor. A consequência disto é que ficará a critério dos magistrados a aplicação de princípios que afetem os aludidos institutos, como o que preceitua que “contra aqueles que não podem agir não fluem os prazos prescricionais.” (*non valentem agere non currit*)

Estamos vivendo tempos difíceis, tanto pelos riscos físicos postos diante de nós, quanto pelas incertezas que um momento tão singular gera nas relações cotidianas que pensávamos nós já terem vivido todos os revezes capazes de alterá-las, mas também, vivemos momento de grandes oportunidades como o é em toda crise, e é pensando em todos estes aspectos, em seus colaboradores, parceiros e clientes, que nós da Dias, Brasil e Silveira Advocacia nos mantemos vigilantes, acompanhando de perto todas as mudanças e desdobramentos trazidos pela Lei 14.010/2020, bem como por todas as outras que vieram e ainda virão.

Texto Escrito por:

Thiago da Silva Farias, OAB/CE 36.488
Advogado da Dias, Brasil e Silveira Advocacia